



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0398.3/2019

“Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FCD) e estabelece outras providências”, encaminhado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, através da seguinte exposição:

[...]

“Submeto à análise de Vossas Excelências a proposta de anteprojeto de Lei que institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FDC e estabelece outras providências, tendo como objetivo o financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei Federal 8.078, de 11 de novembro de 1990.

Em Santa Catarina, a promoção da defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual, é de atribuição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável SDE, conforme art. 32, inciso XII da Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019 e seu decreto regulamentador.

Dessa forma, esse núcleo de competência específica promovido, no âmbito desta Pasta, pela Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor



(PROCON), desempenha atividades disciplinadas no art.4º do decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, promovendo, por conseguinte a arrecadação de receita proveniente da fiscalização nas relações de consumo, no âmbito de sua competência contra os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

[...]

Na prática, a criação do fundo tem por finalidade regulamentar a matéria para que os recursos oriundos dos atos de fiscalização consumerista e outros que especifica sejam revertidos para atendimentos de suas finalidades. Com base nisso o projeto de lei cria a estrutura do fundo, define suas finalidades e objetivos, quem serão os responsáveis por sua gestão, de onde virão seus recursos, quais os métodos de controle que serão aplicados na sua gestão e, por fim, que o Governador do estado promoverá as adequações orçamentárias a fim de viabilizar a execução da presente lei.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 05 de novembro de 2019, sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa de relatoria da Deputada Ana Campagnolo, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da OAB/SC, Defensoria pública e MPSC a respeito da matéria.

Em resposta ao diligenciamento, assim se posicionaram os órgãos ouvidos:

- 1) OAB/SC - (págs 1/7 item 4 dos autos eletrônicos) colecionou parecer de que a área técnica é favorável a matéria da lei apresentada, e apontou que o Estado de Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu o fundo estadual específico para a defesa do consumidor.
- 2) MPSC - (págs 1/10 item 5 dos autos eletrônicos) colecionou Parecer no sentido de que é perceptível que as multas impostas em



decorrência da fiscalização do PROCON Estadual devem compor o fundo estadual destinado à defesa do consumidor.

O projeto retomou a esta Comissão de Constituição e Justiça para seguir seu trâmite regimental haja vista o retorno das diligências supracitadas, oportunidade em que o projeto foi redistribuído a este Relator sendo deliberado pelo novo requerimento de diligência à SDE (Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável) e a SEF (Secretaria de Estado da Fazenda).

Em retorno das diligências, assim manifestaram-se os órgãos diligenciados:

- 1) A SEF (págs 01/33 - item 9 dos autos eletrônicos) colecionou parecer no sentido de que deve-se observar os apontamentos feitos pela DITE (Diretoria de Tesouro Estadual) e pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) da SEF no sentido de promover alterações legislativas para adequar a redação do texto da Lei.
- 2) A SDE (págs 01/33 - item 9 dos autos eletrônicos) colecionou parecer favorável ao Projeto, tendo em vista a grande pertinência temática de cunho social que o projeto aborda.

É o relatório essencial.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No mais, entendo ser pertinente a apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto em questão, tendo em vista os apontamentos realizados pelos órgãos do Governo do Estado.

Assim, examinados os autos da proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0398.3/2019 nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das comissões;

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0398.3/2019

Art. 1º O §2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

§2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e serão registrados contabilmente no FDC.

Art. 2º O título da Seção II passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Administração Orçamentária, financeira e contábil.

Art. 3º O art.6º caput e inciso IV passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º A administração orçamentária, financeira e contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

IV - manter a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas contábeis e de direito financeiro previstas na legislação estadual e federal em vigor, respeitando também as normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.4º O art.8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo as normas de controle interno emanadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e as normas contábeis emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa é apenas para adequar a redação do texto da Lei em virtude dos apontamentos realizados pelos órgãos técnicos diligenciados, tornando a matéria pertinente a sua devida execução.